

O Observatório de Defesa Comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI) tem como objetivo informar e analisar assuntos de destaque e de interesse da indústria acerca dos instrumentos de defesa comercial (*antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias), contenciosos internacionais e temas relacionados.

## POLÍTICAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS EM CHEQUE: QUESTIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA CONTRA O BRASIL NA OMC

### Nesta Edição

Violações alegadas pela União Europeia	Pág. 02
As próximas etapas do contencioso	Pág. 06
Possíveis linhas de defesa para o Brasil	Pág. 07
Conclusão	Pág. 08

### Resumo

Em dezembro de 2013, a União Europeia iniciou processo de consultas na OMC que pode se transformar no principal contencioso já enfrentado pelo Brasil. As alegações, são de que, alguns dos principais programas de política industrial do Brasil – como a Zona Franca de Manaus, os incentivos aos setores de informática e eletrônicos (dentre eles o Processo Produtivo Básico - PPB), o INOVAR-AUTO e o RECAP – violam as regras da OMC, devendo ser extintos ou modificados. O contencioso pode ter implicações profundas para a formulação das políticas industriais futuras do Brasil e deve ter atenção indispensável da indústria brasileira.

### Introdução

Em 19 de dezembro de 2013, a União Europeia (U.E.) formalizou na Organização Mundial do Comércio (OMC), um pedido de consultas ao Brasil sobre elementos de programas da política industrial que, segundo os europeus, violam as regras do comércio internacional.<sup>1</sup>

As consultas são a primeira fase de toda disputa comercial na OMC e é um período obrigatório durante o qual as partes podem obter uma solução mutuamente satisfatória e evitar a formação de um painel. A U.E. (ou qualquer dos demais países que se reuniram às consultas) pode, a qualquer momento, requerer a abertura de um painel para julgar o caso.

O Brasil já teve que se defender de acusações por outros membros da OMC em outras situações, como no contencioso sobre financiamento de exportações de aeronaves movido pelo Canadá ou da disputa sobre importações de pneus reformados iniciada também pela U.E.

No entanto, diferentemente dos casos anteriores, que tratavam de medidas pontuais, normalmente relativas a apenas um setor produtivo, a nova disputa envolve aspectos centrais e horizontais da política industrial brasileira. Dentre os programas atacados, estão a Zona Franca de Manaus, o Processo Produtivo Básico (PPB), o INOVAR-AUTO, entre vários outros. Em termos econômicos, a importância para o Brasil da produção nacional potencialmente afetada pelo novo contencioso na OMC não tem precedentes.

<sup>1</sup> - Japão, Estados Unidos e Argentina também solicitaram participação nas consultas. Informações oficiais sobre a disputa, incluindo cópia integral do pedido de consultas da União Europeia, estão disponíveis em <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds472\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds472_e.htm)>.

## Violações alegadas pela União Europeia

Em síntese, a U.E alega em seu pedido de consultas que quatro categorias (todas relacionadas à tributação) de programas de política industrial brasileiros violariam as regras da OMC:

- a) Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO);
- b) Programas de incentivo a produtos eletrônicos e setores relacionados (PPB, PADIS, PATVD e PID);
- c) Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio;
- d) Programas de desoneração das exportações (RECAP e outros benefícios a empresas preponderantemente exportadoras).

Nas seções seguintes, serão resumidos os principais aspectos desses programas e as alegações da U.E. de violação às regras da OMC e apresentadas algumas estatísticas comerciais .

### PROGRAMA INOVAR-AUTO

Normas brasileiras questionadas pela U.E	Normas da OMC alegadamente violadas
Lei 12.715/2012 e Decreto nº 7.819/2012	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Cláusula da nação mais favorecida (Artigo I:1 do GATT 1994)</li><li>2. Tratamento nacional (Artigos III:2, III.4 : III:5 do GATT 1994)</li><li>3. Medidas relativas a investimentos contrárias ao princípio do tratamento nacional (Artigo 2.1 e 2.2 do Acordo sobre Medidas de Comércio Relacionadas a Investimentos - TRIMS)</li><li>4. Uso de subsídios proibidos vinculados a conteúdo local (Artigo 3.1 (b) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias)</li></ol>

O Programa INOVAR-AUTO foi estabelecido por meio da Lei 12.715/2012, tendo como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

Com duração prevista até 31 de dezembro de 2017, estabelece, em linha gerais, condições para que produtores e distribuidores (inclusive importadores) de veículos beneficiem-se de até 30 % de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em particular, os produtores ou distribuidores devem atender a pelo menos três das seguintes condições: (i) realização de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia no Brasil; (ii) realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil; (iii) realização de investimentos em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores no Brasil; e (iv) adesão ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (INMETRO).

O montante exato dos créditos presumidos do IPI depende da quantidade de dispêndios realizados no Brasil pelas empresas beneficiárias.

A U.E. entende que a exigência de cumprimento dessas condições e de dispêndios no Brasil para obtenção dos benefícios violaria as regras da OMC por configurar tratamento discriminatório entre produtores brasileiros e estrangeiros. Segundo os europeus, como os principais dispêndios admitidos são em “insumos estratégicos” e “ferramentaria”, os importadores são automaticamente impedidos de alcançar os benefícios.

Além disso, a U.E. afirma que o Programa é desenhado para favorecer a aquisição de componentes brasileiros em detrimento de produtos importados, ferindo regras do comércio relativas a investimentos e subsídios. Os europeus alegam, ainda, que o Programa concede benefícios fiscais a importações originárias de determinados países, dentro e fora do Mercosul, discriminando outros membros da OMC, em violação da cláusula da nação mais favorecida.

#### *Análise das importações de alguns grupos de produtos beneficiados*

Os quadro ao lado detalham a evolução das importações brasileiras oriundas da U.E. de veículos automotores e suas partes e a participação dessas em relação ao total:

**Tabela 1. Importações brasileiras da U.E. do setor automotivo (US\$ milhões)**

Grupo de produto	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Var. (2013/2008)
Chassis e Carroçarias	11,9	1,2	17,2	17,5	43,6	55,7	369,6%
Motores	984,5	545,9	848,4	1.059,4	1.149,8	1.259,4	27,9%
Peças	3.605,3	2.222,8	3.329,2	4.069,4	3.699,4	4.590,7	27,3%
Veículo	832,6	752,2	1.384,6	2.116,7	1.508,1	1.797,4	115,9%
<b>Total</b>	<b>5.434,3</b>	<b>3.522,0</b>	<b>5.579,4</b>	<b>7.263,0</b>	<b>6.400,8</b>	<b>7.703,3</b>	<b>41,8%</b>

**Tabela 2. Participação da U.E. nas importações brasileiras do setor automotivo**

Grupo de produto	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Var. (2013/2008)
Chassis e Carroçarias	34,30%	3,40%	17,20%	13,50%	27,50%	52,30%	17,9 p.p.
Motores	41,60%	35,60%	37,00%	39,30%	40,00%	37,00%	-4,6 p.p.
Peças	53,00%	44,50%	46,90%	46,90%	40,10%	41,80%	-11,2 p.p.
Veículo	11,80%	10,50%	12,40%	14,10%	11,30%	13,80%	2 p.p.
<b>Total</b>	<b>33,40%</b>	<b>25,60%</b>	<b>27,00%</b>	<b>27,30%</b>	<b>25,00%</b>	<b>28,00%</b>	<b>-5,4 p.p.</b>

Como se pode observar, mesmo com a implementação do Programa INOVAR-AUTO, as importações brasileiras totais e originárias da U.E. continuaram crescendo para todos os produtos acima elencados. Já a participação de mercado em relação às demais importações aumentou para alguns produtos (chassis e veículos) e diminuiu para outros (motores e peças).

### BENEFÍCIOS FISCAIS A PRODUTOS ELETRÔNICOS E SETORES RELACIONADOS (PPB, PADIS, PADTVD, PID)

Normas brasileiras questionadas pela U.E.	Normas da OMC alegadamente violadas
Lei 8.248/1991 e Decreto 5.906/2006 (Lei de informática); Leis 11484/2007 e 12.715/2012, Decretos 6.233/2007 e 6.234/2007; Lei 11.196/2005; Lei 12.715/2012; Todos os PPBs aprovados pelo governo	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tratamento Nacional (Artigos III:2, III.4 : III:5 do GATT 1994)</li> <li>2. Medidas relativas a investimentos contrárias ao princípio do tratamento nacional (Artigo 2.1 e 2.2 do Acordo sobre Medidas de Comércio Relacionadas a Investimentos - TRIMS)</li> <li>3. Uso de subsídios proibidos vinculados a conteúdo local (Artigo 3.1(b) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias)</li> <li>4. Cobrança "outros direitos ou encargos" além do permitido sobre importações (Artigo II:1(b) do GATT 1994)</li> </ol>

A U.E. aponta que os setores de bens de informática, telecomunicações e automação no Brasil usufruem de uma série de incentivos fiscais para o seu desenvolvimento, muitos deles previstos na Lei de Informática (8.248/1991). Os europeus mencionam, em particular, a redução do IPI para os bens desses setores produzidos por empresas que obtenham a fixação de PPB e invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no Brasil.

O PPB representa as etapas fabris mínimas necessárias que as empresas devem cumprir no Brasil para fabricar determinado produto, objetivando gerar o máximo possível de valor agregado na cadeia produtiva. São fixados pelo Poder Executivo, assinados pelos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), após o exame de requerimento da empresa fabricante da produção incentivada.

A U.E. alega que os requisitos exigidos para a fixação dos PPBs, em conjunto com os benefícios fiscais aplicáveis, resultam em privilégios para produtos nacionais em detrimento de produtos importados, o que violaria o princípio do tratamento nacional e as regras que proíbem a concessão de subsídios vinculados ao uso de conteúdo local.

Além dos benefícios previstos na Lei de Informática, a U.E. questiona outros programas de incentivos fiscais condicionados ao cumprimento de PPBs e à realização de atividades de P&D no Brasil, em particular os seguintes: (i) PADIS (Programa de Incentivos ao Setor de Semicondutores); (ii) PATVD (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital); e (iii) Programa de Inclusão Digital.

Os europeus destacam que esses programas preveem reduções e isenções fiscais do IPI, PIS/PASEP, COFINS, PIS-PASEP Importação, COFINS Importação e outros tributos, supostamente de modo discriminatório contra mercadorias importadas.

*Análise das importações de alguns dos produtos beneficiados*

Na tabela abaixo, é possível observar a evolução de importações brasileiras referentes a semicondutores e de componentes da Indústria de Equipamentos para TV Digital:

**Tabela 3. Importações brasileiras de produtos beneficiados pelo PADIS (U)\$ bilhões**

PADIS	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Var. 2013/2008
MUNDO	15,8	14,9	14,4	12,4	8,8	10,2	-35,7%
U.E	4,8	4,0	4,9	6,1	5,8	6,6	38,0%
Part. U.E.	30,2%	27,0%	34,3%	49,4%	65,4%	64,8%	34,6 p.p.

**Tabela 4. Importações brasileiras de produtos beneficiados pelo PADTV**

PADTV	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Var. 2013/2008
MUNDO	16,8	14,9	16,0	13,5	9,3	12,9	-23,3%
U.E	1,6	1,0	1,1	1,4	1,4	1,4	-14,3%
Part. U.E.	9,5%	6,7%	7,0%	10,1%	14,7%	10,6%	1,1 p.p.

Os dados demonstram que, no caso de componentes para a produção de equipamentos para TV digital, apesar de as importações brasileiras totais terem diminuído no período analisado, as importações originárias da U.E. aumentaram. No que diz respeito ao grupo de produtos relacionados aos semicondutores, houve recuo de todas as importações, mas a queda das importações originárias da U.E. foi menos significativa.

**ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS LIVRES DE COMÉRCIO**

Normas brasileiras questionadas pela U.E.	Normas da OMC alegadamente violadas
Decreto-Lei 288/1967, Decreto 7212/2010; Lei 8387/1991, Decreto 6008/2006; Lei 11732/2008; Lei 7965/1989; Lei 8256/1991; Lei 10833/2003; Lei 10637/2002	1. Tratamento Nacional (Artigos III:2 do GATT 1994) 2. Cobrança "outros direitos ou encargos" além do permitido sobre importações (Artigo II:1 (b) do GATT 1994)

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada em 1957 e, desde então, teve seu modelo ampliado e reformulado, estabelecendo incentivos fiscais para a implantação de polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia. O prazo atual previsto para a ZFM se encerra em 2023, mas tramita no Congresso Nacional proposta para sua prorrogação por mais 50 anos.<sup>2</sup>

A tabela abaixo indica os principais setores produtivos situados na ZFM:

**Tabela 5. Principais setores produtores na ZFM**

Setores	Produção R\$ milhões	Part.
Eletroeletrônico	34.139,5	71,4%
Duas rodas	11.554,3	24,2%
Relojoeiro	1.255,5	2,6%
Isqueiros e canetas	507,4	1,1%
Editorial e gráfico	326,1	0,7%
Brinquedos	9,3	0,0%
<b>Total geral</b>	<b>47.792,1</b>	<b>100,00%</b>

2- A Proposta de Emenda Constitucional que prevê esta extensão já foi aprovada pela Câmara dos Deputados em primeiro turno no dia 19/03/2014.

A partir de 1989, sete outras “áreas de livre comércio” (ALCs)<sup>3</sup> foram criadas para promover desenvolvimento de municípios que são fronteiras internacionais na Amazônia, integrando-os com outras partes do Brasil. As ALCs recebem benefícios semelhantes aos da ZFM.

Em seu pedido de consultas, a U.E. observa que as mercadorias produzidas na ZFM e nas ALCs (para consumo interno ou comercialização em qualquer ponto do Brasil) estão isentas de IPI, ao passo que as mercadorias estrangeiras, incluindo as estocadas na ZFM e nas ALCs, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos incidentes sobre as importações, inclusive o IPI.

Além da isenção do IPI, os europeus apontam que a regulamentação da ZFM e das ALCs prevê redução nas alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por produtores localizados na ZFM. Observam também que os que adquirem bens produzidos na ZFM e nas ALCs podem se valer de créditos tributários superiores às alíquotas aplicadas.

A U.E. alega que todos esses benefícios resultam em uma carga tributária sobre produtos produzidos na ZFM e nas ALCs inferior à carga tributária sobre os demais produtos similares comercializados no Brasil, inclusive importados, violando ao princípio do tratamento nacional.

#### *Análise da balança comercial da Zona Franca de Manaus*

A evolução da balança comercial do polo industrial de Manaus demonstra, que apesar das preocupações europeias, as importações tem aumentado consideravelmente, enquanto as exportações se mantiveram praticamente estáveis nos últimos anos, conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Importações X Exportações - Polo Industrial de Manaus - US\$ bilhões**



O gráfico também deixa claro que a produção realizada na ZFM tem como principal destino o mercado interno brasileiro, que possui especial importância para setores como os de eletroeletrônicos e de motocicletas, responsáveis pela realização de grandes investimentos na ZFM nos últimos anos. As exportações representam apenas 7% do total de importações.

#### **RECAP E OUTROS BENEFÍCIOS A EMPRESAS EXPORTADORAS**

Normas brasileiras questionadas pela U.E.	Normas da OMC alegadamente violadas
Lei 11.196/2005 e Decreto 5649/2005	Uso de subsídios proibidos vinculados a exportações (Artigo 3.1(a) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias)
Lei 10637/2002	
Lei 10765/2004	

3- São elas: Tabatinga/AM (criada em 1989), Macapá –Santana/AM (criada em 1991), Guajará-Mirim/RO (criada em 1991), Cruzeiro do Sul e Brasília-Epitaicolândia/AC (criadas em 1995), Bonfim e Boa Vista/RR (criadas em 2008).

O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), de 2005, prevê a suspensão da aplicação de PIS-PASEP, COFINS, PIS-PASEP Importação e COFINS Importação na aquisição de bens de capital por empresas preponderantemente exportadoras.<sup>4</sup> Para se beneficiar dessa suspensão, as 309<sup>5</sup> empresas hoje habilitadas devem manter, nos dois anos seguintes à suspensão, um nível de exportação superior a 50% de sua receita bruta.

De modo análogo, as Leis 10.637/2002 e 10.865/2004 preveem a suspensão da aplicação do IPI, PIS/PASEP, PIS/PASEP Importação, COFINS e COFINS Importação na aquisição de matérias-primas, bens intermediários e embalagem por empresas preponderantemente exportadoras.

A União Europeia entende que a suspensão desses tributos configura um subsídio proibido pelas normas da OMC, já que, na sua avaliação, constituem benefícios fiscais condicionados ao desempenho exportador das empresas beneficiadas.

## As próximas etapas do contencioso

As disputas comerciais na OMC ocorrem essencialmente em quatro etapas, conforme ilustradas na tabela abaixo:

Início	Fase	Descrição	Duração
<p>Término Aproximadamente 2 anos</p>	Consultas	Negociações entre as partes	Pelo menos 60 dias
	Painel	Três especialistas são nomeados para julgar a conformidade das medidas questionadas com as regras da OMC	Até 180 ou excepcionalmente 270 dias (+ 60 dias para adoção do relatório)
	Órgão de Apelação	Tribunal permanente responsável por julgar recursos contra as decisões de painéis, que devem ser limitados a questões de interpretação jurídica	Até 90 dias (+30 dias para adoção do relatório)
	Implementação	Diversos procedimentos que visam garantir o cumprimento de decisões, desde procedimentos relativos aos prazos para a correção das medidas questionadas até a autorização para retaliação comercial contra o país que insista em violar as regras	Usualmente há um período de até 15 meses para implementar a decisão*

\* Discussões sobre a forma adequada de implementação das decisões da OMC, bem como sobre retaliação em caso de continuidade do descumprimento das regras, podem se estender por mais alguns anos.

4- As empresas preponderantemente exportadoras são definidas como aquelas cuja receita bruta decorrente de exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% de sua receita bruta total de venda de bens ou serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

5- A relação das pessoas jurídicas habilitadas no Regime está disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RegimeAquisicao/RelacaodasPJIN605.htm>>.

Todas as decisões relevantes são adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), no qual participam todos os membros da OMC. A adoção das recomendações de painéis e das decisões do Órgão de Apelação pelo OSC é obrigatória, a não ser que haja consenso entre todos os membros (inclusive o vencedor da disputa) em sentido contrário.

A disputa iniciada pela U.E. permanece, no momento, na fase de consultas. O prazo obrigatório de 60 dias para negociações já está ultrapassado, portanto a U.E. (ou outra parte interessada) pode, a qualquer momento, requerer o início de um painel.

Embora as discussões entre os governos sejam confidenciais, não há indícios, por ora, de que haverá um recuo europeu sem que o Brasil faça mudanças em seus programas questionados, nem de que o Brasil fará mudanças sem que seja solicitado pela OMC.

Caso o painel seja efetivamente estabelecido, uma decisão deverá ser obtida em até seis meses, ou excepcionalmente nove meses. Depois disso, é comum que haja recurso ao Órgão de Apelação, o qual tem o prazo de três meses para chegar a sua decisão.

Caso a decisão seja toda favorável ao Brasil, encerra-se a disputa. Caso a decisão seja, ao menos parcialmente, favorável aos europeus, haverá ainda um “período razoável de tempo” para a eliminação ou modificação dos programas, usualmente de quinze meses.

Portanto, mesmo na hipótese de que a U.E. prossiga com a disputa contra o Brasil e todos os programas brasileiros sejam considerados contrários às normas da OMC, **pode-se esperar que decorrerão pelo menos dois anos até que o governo esteja obrigado a modificá-los.**

Ainda na fase de implementação, no cenário de decisão favorável à U.E., poderá haver novo painel para discutir se as eventuais modificações das medidas originalmente questionadas foram suficientes para cumprir as normas da OMC.

Não havendo implementação satisfatória, nem acordo entre as partes para algum tipo de compensação, poderia ao final ocorrer autorização para retaliação da U.E. (e demais partes demandantes, se houver) contra o Brasil, usualmente por meio de barreiras tarifárias contra quaisquer produtos brasileiros exportados, conforme cálculo do volume de comércio afetado.

**Vale observar, por fim, que as consequências da violação das regras da OMC nunca são retroativas**, isto é, não há qualquer obrigação de reparação de prejuízos passados, mesmo que seja configurada violação das normas. Na hipótese de retaliação – que seria o último recurso e o pior cenário – ela só poderia ocorrer a partir do momento em que a OMC autorizar.

## Possíveis linhas defesa para o Brasil

---

Caso a U.E. (ou os demais partes interessadas) optem pela abertura do painel contra ao Brasil, é possível antever que o país não estará em uma posição fácil para defender alguns dos elementos dos programas atacados.

De toda forma, o governo poderá se valer de linhas de defesa diversas, a depender dos detalhes das alegações apresentadas, para preferencialmente preservar espaços de manobra dos programas atacados. Caso a preservação integral não seja possível, o esforço será de ao menos minimizar a quantidade de modificações necessárias para cumprir as regras da OMC.

É certo que o contencioso, caso prossiga para as etapas seguintes, será altamente complexo e envolverá o exame de uma quantidade substancial de argumentos e elementos de prova apresentados por cada parte.

Embora a disputa esteja em um estágio ainda prematuro para que sejam detalhadas tais possibilidades de defesa, podem ser vislumbradas algumas linhas de argumentação, em caráter preliminar e apenas a título ilustrativo:

- Um dos elementos a serem examinados em relação ao princípio do tratamento nacional envolve o propósito de proteger a produção nacional contra a concorrência de produtos importados. O Brasil pode procurar sustentar que os programas atacados (como, por exemplo, a Zona Franca de Manaus) não têm propósito protecionista, mas sim outros objetivos legítimos, como o desenvolvimento sustentável regional;
- A própria U.E. reconhece em um trecho de seu pedido de consultas que incentivos para apoiar o desenvolvimento de regiões menos industrializadas podem ser legítimos. Embora as normas sobre subsídios “não acionáveis” que poderiam

justificar parte dos programas não estejam mais em vigor, talvez o Brasil possa se apegar ao reconhecimento desses princípios (no mínimo, para tentar sensibilizar ou dissuadir os europeus, ainda na fase de consultas, de ataques aos programas com tais objetivos);

- Embora a U.E. descreva alguns dos programas como vinculados ao uso de conteúdo local, é possível sustentar que os incentivos não se relacionam necessariamente à aquisição de produtos nacionais, mas sim à realização de determinadas atividades no país, o que pode ou não ofender as regras da OMC;
- Brasil pode tentar descaracterizar a natureza de benefício vinculado ao desempenho exportador alegada pela União Europeia quanto ao RECAP e programas semelhantes, procurando demonstrar que se trata apenas de desoneração de tributos indiretos, o que é permitido e não configuraria subsídio.

## Conclusões

As medidas brasileiras questionadas pela U.E. em seu pedido de consultas são parte de alguns dos principais programas da política industrial do país, o que torna a nova disputa comercial a mais sensível já enfrentada pelo Brasil na OMC.

A postura do governo brasileiro na OMC sempre foi no sentido de defender a importância do cumprimento das regras do comércio internacional. A disputa envolve, portanto, não somente preocupações econômicas e potenciais impactos significativos para a indústria brasileira, como também preocupações ligadas à reputação do país no órgão multilateral.

Conforme os dados de comércio exterior levantados neste Observatório, não parece ter havido perdas consideráveis de participação de produtos europeus no mercado brasileiro nos setores beneficiados pelos programas questionados. Em alguns casos, ao contrário, houve aumento da participação dos produtos europeus.

Isso leva a crer que as motivações por trás do início da disputa estão relacionadas a mais do que interesses comerciais setoriais específicos na Europa, mas sim a preocupações sistêmicas quanto ao modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil. Como o Brasil ocupa posição de liderança entre os países em desenvolvimento na OMC, é possível que a preocupação da U.E. seja evitar que venham a prevalecer políticas industriais desenvolvimentistas que, na visão europeia, ofendem as regras multilaterais.

Independente do resultado do contencioso, é importante que no momento do desenho de novas políticas industriais no Brasil, especialmente as que envolvem conteúdo nacional, que se observem as regras internacionais, até para que as medidas sejam eficazes e garantam segurança jurídica dos investimentos. **Em outras palavras, regimes questionados na OMC podem levar agentes econômicos a adiar investimentos e prejudicar o crescimento do país.**

Tendo em conta a relevância dos interesses em jogo, é muito importante que a indústria nacional acompanhe de perto a evolução da disputa e que se mobilize para prestar o suporte necessário ao governo na defesa dos programas considerados importantes para o setor.

A CNI continuará realizando ações para aproximar o setor privado brasileiro do conteúdo desse contencioso, bem como dos órgãos governamentais responsáveis por defender o país.